



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390632-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RAQUEL LARICIA LEITE DE MORAES, PAULO LOPES GOMES BRANCO e ROBERTA ANTONIA LEITE DE MORAES, é embargado PAULO DANIEL GIANNETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2390632-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Raquel Laricia Leite de Moraes, Paulo Lopes Gomes
Branco, Roberta Antonia Leite de Moraes

Embargado: Paulo Daniel Giannetti

Voto n. 33.142

Embargos de declaração. Cumprimento de sentença. Alegação de contradição e omissão do julgado, por ausência de análise da questão referente à compensação de valores. Vícios não verificados. Matérias alegadas a estes títulos expressamente apreciadas pelo decisum. Pretensão de rediscussão de questão já apreciada. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivos de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 25/29, que deu provimento ao agravo para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitar a compensação pretendida, afastados os honorários de sucumbência arbitrados.

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão e contradição no julgado embargado, por não ter enfrentado questões suscitadas, principalmente referentes à possibilidade de compensação dos valores pagos a título de IPTU, à boa-fé objetiva e à função social da posse por eles exercida, além da violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Aduzem que a compensação

pretendida é possível, já que o pagamento do IPTU se deu em benefício do credor, e de boa-fé. Afirmam que a locação do imóvel ocorreu antes de terem conhecimento da fraude que levou à anulação da escritura de compra e venda, não se vislumbrando, pois, má-fé de sua parte. Ademais, sustentam que não há provas de que repassaram os valores do IPTU aos locatários. Por fim, pretendem o prequestionamento dos arts. 373, I, 489, §1º, IV e VI, do CPC, arts. 884, 927 e 1.228, §1º, do CC, art. 1º, §1º, da Lei n. 8.009/90 e art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, as alegadas obscuridade, contradição e omissão, a rigor revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões postas pelos embargantes foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Com efeito, constou expressamente do acórdão que *“não constatada a certeza do crédito dos executados em face do autor, tem-se por inviabilizada a compensação na fase de cumprimento, porquanto não preenchidos os requisitos para aplicação dos artigos 368 e 369 do CC”* (fls. 28).

Destarte, contradição, obscuridade ou omissão a rigor não há.

Nesse contexto, convém ainda anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, porém, como visto, e ao revés do sustentado pelos embargantes, não há omissão, obscuridade ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “*os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.*” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João

Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Por último, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que os embargantes colacionem.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg n. 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no REsp n. 688.698/PR, EDcl no REsp n. 855.181/SC; TJSP, EDcl ns. 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.**

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
Relator